



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 524/2008 – CONFERE

Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Educação pelos órgãos do Sistema CONFERE/COREs aos seus servidores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais no uso das atribuições legais e regimentais

Considerando a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento dos servidores dos órgãos integrantes do Sistema CONFERE/COREs, bem como a produção e a disseminação de conhecimentos visando ao aperfeiçoamento profissional e institucional;

Considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, para o bom desempenho de suas atribuições institucionais necessitam contar com um quadro funcional capacitado e qualificado para o melhor desempenho de suas funções;

Considerando que é do interesse do Sistema CONFERE/COREs a permanente atualização de seus serviços em razão das modernas técnicas gerenciais de contínuo aperfeiçoamento da mão-de-obra;

Considerando que para a prestação desses serviços de qualidade técnico-profissional seus servidores necessitam contar com um programa de aprimoramento contínuo;

Considerando a determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 455/2008 – primeira Câmara, no sentido de que os Conselhos devem adotar providências com vistas ao treinamento e capacitação, sobretudo na área de licitações e contratos, dos funcionários que atuam junto à Consulta Jurídica da entidade;

Considerando o que foi deliberado pelo Plenário do CONFERE na reunião ordinária realizada em 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Os órgãos integrantes do Sistema CONFERE/COREs poderão conceder Auxílio-Educação, após análise de cada caso individualizado, aos seus servidores que tenham, no mínimo,



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

2

dois anos de contratação, para cursos de nível superior (3º grau), de extensão universitária, aperfeiçoamento e de especialização, desde que sejam do interesse das respectivas entidades e em nenhuma hipótese os valores pagos para o custeio do curso serão incorporados aos vencimentos do servidor.

Art. 2º. A verba destinada a cobrir tais despesas deverá, obrigatoriamente, estar inclusa no orçamento do exercício e ser suficiente para a cobertura do benefício concedido.

Art. 3º. A concessão do benefício deverá ser pleiteada pelo servidor, por meio de requerimento dirigido ao Presidente do órgão, com o programa do curso e o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, firmado pelo aluno com a Instituição de Ensino.

Parágrafo único. O benefício também será concedido caso, por interesse da entidade, o servidor for indicado para fazer o curso, de forma a otimizar seu desempenho funcional.

Art. 4º. O Auxílio-Educação poderá ser integral ou parcial, conforme o interesse do órgão empregador e a seu exclusivo critério.

Art. 5º. A concessão do benefício limitar-se-á à disponibilidade orçamentária do órgão empregador.

Art. 6º. Em caso de trancamento de matrícula, desistência ou abandono do curso, salvo em casos de força maior como definido na lei Civil, devidamente comprovado, desligamento do servidor do quadro funcional do órgão empregador, por sua iniciativa, com ruptura unilateral do contrato de trabalho antes de completar o período de carência de sete anos ou ainda, em caso de demissão por justa causa, o servidor deverá ressarcir integralmente os gastos havidos pelo órgão empregador com o Auxílio-Educação, em valores atualizados.

Art. 7º. Na hipótese de alteração de curso, para outro não especificado no art. 3º, sem prévia e expressa aprovação do órgão empregador, o servidor devolverá o benefício recebido, em igual número de parcelas concedidas.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

3

Art. 8º. O benefício será prestado mensalmente, mediante recibo, em número equivalente ao de parcelas pagas pelo servidor à Instituição de Ensino, mediante a apresentação e entrega do comprovante de pagamento efetuado pelo beneficiário, não podendo haver acúmulo de mensalidades.

Parágrafo único. O servidor deverá comprovar periodicamente, em prazo fixado a critério de cada órgão empregador, o regular aproveitamento e conclusão do curso, bem como a adimplência para com a Instituição de Ensino a que estiver matriculado, como condição imprescindível à renovação do benefício.

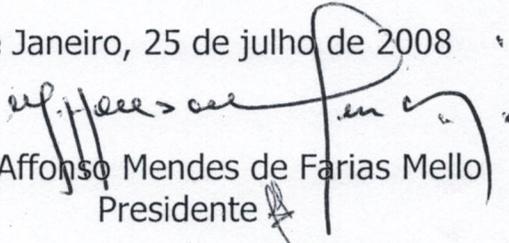
Art. 9º. O auxílio não gerará qualquer outro benefício, nem será incorporado ao salário do empregado e tampouco gerará obrigação de reenquadramento salarial do beneficiário.

Parágrafo único. O servidor terá que reconhecer e declarar, formalmente, em caráter irrevogável e irretratável, a não incorporação do benefício à sua remuneração.

Art. 10. O Presidente do órgão empregador proporá anualmente à Diretoria da entidade o Plano Anual de Capacitação dos Empregados, contemplando os critérios para a concessão do Auxílio-Educação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando ratificados todos os auxílios-educação concedidos anteriormente.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008


Manoel Affonso Mendes de Farias Mello
Presidente


SBA/j